



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.244 - MG (2010/0143888-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**  
**ADVOGADOS** : **IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)**  
                  **JOSÉ FERNANDES CORRÊA E OUTRO(S)**  
                  **MAURA SIQUEIRA ROMÃO**  
**AGRAVADO** : **HUDSON RODARTE FÉLIX DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO FRANÇA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Francisco Falcão.

Brasília, 02 de agosto de 2012

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.244 - MG (2010/0143888-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)  
JOSÉ FERNANDES CORRÊA E OUTRO(S)  
MAURA SIQUEIRA ROMÃO  
**AGRAVADO** : HUDSON RODARTE FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO FRANÇA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de agravo regimental (fls. 418/421) interposto contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 412)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "o Tribunal de origem se recusou a tratar de questões cruciais que, caso acolhidas, teriam o condão de fulminar a decisão recorrida" (fl. 418); (b) "a comprovada violação do art. 535, do CPC culminou na ausência de prequestionamento dos arts. 515 e 131 do CPC e 389, 393, 475 e 476 do CC" (fl. 419); (c) "deve ser afastada a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois trata-se, em verdade, *data máxima vênia*, não de questionar a matéria fática em si, mas sim, de aplicar o Direito aos fatos já existentes nos autos, corrigindo a interpretação dada pelo tribunal *a quo* pela que se encontra em sintonia com a jurisprudência dessa c. Corte" (fl. 420).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.244 - MG (2010/0143888-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**  
**ADVOGADOS** : **IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)**  
                  **JOSÉ FERNANDES CORRÊA E OUTRO(S)**  
                  **MAURA SIQUEIRA ROMÃO**  
**AGRAVADO** : **HUDSON RODARTE FÉLIX DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO FRANÇA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.  
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
  2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
  3. Relativamente aos arts. 515, 131 do CPC, 389, 393, 475 e 476 do CC, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

Ademais, o acórdão recorrido concluiu, às fls. 21/22, que não ocorreu caso fortuito ou força maior suficiente a justificar a inércia no cumprimento da obrigação de transferência do imóvel. Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ. (fls. 412/413)
- O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.
2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.